



28/19
11
Hermann Hüha Monteiro Jr.
Matr. 1949177
PSFN / Petrópolis / RJ

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETRÓPOLIS

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
NEGÓCIO JURIDICO PROCESSUAL

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, a **TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA**, sito à Estrada do Carangola, S/N, (depois do nº 1445) Carangola – Petrópolis/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.117.328/0001-16, tendo como seus representantes a Sra. **LILIANE MAYWORM SALVINI MACHADO**

[REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED], com endereço à [REDACTED], e o Sr. **CARLOS SALVINI**, brasileiro, casado, [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço à [REDACTED]

[REDACTED] daqui por diante denominada simplesmente "DEVEDORA" e, de outro, a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETRÓPOLIS**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Rua Paulo Barbosa, nº 32, 4º Andar - Centro, Petrópolis-RJ, CEP 25620-100, neste ato representada pela Procuradora Juliana Pita Guimarães Domingues, doravante designada "CREDORA", tem justo e acordado parcelar débito existente no valor de R\$ 13.641.113,55 (treze milhões seiscentos e quarenta e um mil cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos) em setembro de 2019, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, regendo-se o Negócio Jurídico Processual (NJP) pelas cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO que a DEVEDORA compõe o polo passivo de 15 (quinze) execuções fiscais, as quais representam uma dívida de montante aproximado de R\$ 13.243.477,90 (treze milhões duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos);

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e art. 19, §§ 12 e 13, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019,

CONSIDERANDO que a DEVEDORA está em funcionamento (é concessionária de serviço de transporte público municipal em Petrópolis) e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia e plano de amortização de débitos, através de proposta de NJP nesta Procuradoria, bem como realizando parcelamento de dívidas;

CONSIDERANDO que a empresa DEVEDORA é acompanhada pelo núcleo de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos e respectivas execuções fiscais.

CONSIDERANDO que a presente oferta de garantia e plano de amortização foi analisada administrativamente pela PRFN da 2ª Região, conforme dossiê 10080.004482/0919-63, pautando-se pelos valores globais dos débitos objetos das 15 (quinze) execuções fiscais, bem como pelos valores dos débitos não ajuizados, objeto de parcelamento administrativo.

As partes envolvidas na presente lide vêm realizar o presente Negócio Jurídico Processual (NJP), nos termos das cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Serão 15 (quinze) Execuções fiscais, para as quais a DEVEDORA confessa o débito de maneira irrevogável e irretroatável e se compromete a liquidá-las integralmente através de pagamentos (DARF's) mensais e consecutivos:

INSCRIÇÕES AJUIZADAS – mês de referência: 10/2019		
Execução Fiscal	Inscrição	Valor
0001627-50.2003.4.02.5106	70 7 03 013509-72	R\$ 28.173,68
0001599-82.2003.4.02.5106	70 2 03 014217-33	R\$ 39.276,56
0001670-84.2003.4.02.5106	70 6 03 038889-21	R\$ 92.270,48
0000033-15.2014.4.02.5106	43.442.752-7	R\$ 284.944,34
0000738-96.2003.4.02.5106	70 6 02 031658-98	R\$ 370.780,44
0148661-72.2016.4.02.5106	70 6 16 013983-35	R\$ 516.870,37
	70 7 16 003588-25	
	70 6 16 013984-16	
0001104-33.2006.4.02.5106	70 6 06 006325-81	R\$ 522.773,02
	70 7 06 011733-08	
0000253-81.2012.4.02.5106	39.768.051-1	R\$ 732.293,62
	36.821.312-9	
	39.564.048-2	
0001203-22.2014.4.02.5106	70 2 14 004336-65	R\$ 833.303,25
	70 6 14 012251-00	
	70 6 14 012252-83	
0020677-71.2017.4.02.5106	12.424.645-1	R\$ 1.597.822,98
	12.893.175-2	
	13.213.168-4	
0000335-44.2014.4.02.5106	70 6 13 011510-32	R\$ 1.661.809,12
	70 7 13 003532-91	
0001072-18.2012.4.02.5106	36.821.313-7	R\$ 2.384.499,20
5069875-36.2019.4.02.5101	13.664.956-4	R\$ 544.342,61
	13.664.955-6	
	14.681.980-2	
5069860-67.2019.4.02.5101	70.6.18.028546-05	R\$ 3.634.318,20
	70.2.17.001386-42	
	70.2.18.001983-02	
	70.2.19.015103-01	
	70.4.17.031661-88	
	70.4.18.002936-01	
	70.6.14.027362-30	
	70.6.14.027368-26	
	70.6.14.027369-07	
	70.6.14.027562-66	
	70.6.18.028547-96	
	70.6.19.003016-35	
	70.7.14.004940-32	
	70.7.14.004946-28	
	70.7.14.004947-09	
70.7.19.001330-55		
70.7.06.008832-12		
70.6.06.047963-25		
0000914-65.2009.4.02.5106	35.542.466-5	R\$ 964.129,04

Parágrafo Primeiro – A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irrevogável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa.

Parágrafo Segundo – A DEVEDORA reconhece que este instrumento se constitui, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa.

CLÁUSULA SEGUNDA – Conforme previsto no inciso IX do artigo 3º da Portaria PGFN 742/2018, a DEVEDORA efetuará o pagamento dos débitos nos moldes abaixo transcritos:

Parágrafo Primeiro – O débito será saldado seguindo o cronograma de pagamentos mensais que integra esse instrumento, que contempla o valor base de cada parcela e prioridade de amortização definida no Anexo I.

Parágrafo Segundo – A DEVEDORA promoverá a quitação dos débitos do presente NJP mediante pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo que, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) distribuídos entre as parcelas número 1 até a parcela número 36, intercalando uma parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada cinco parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) nas parcelas de número 37 à 96, cujos valores serão de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e R\$ 7.341.113,55 (sete milhões trezentos e quarenta e um mil cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos) distribuídos entre as parcelas de número 96 à parcela número 120, passará a R\$ 305.879,73 (trezentos e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

DÉBITO A SER NEGOCIADO (Mês de referência: 10/2019)	R\$ 13.738.156,88	
3 primeiros anos	R\$ 900.000,00	(Parcelas 1 - 36)
5 anos seguintes	R\$ 5.400.000,00	(Parcelas 37 - 96)
2 últimos anos	R\$ 7.341.113,55	(Parcelas 97 - 120)
Parcelas 1, 2, 3, 4 e 5	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 6	R\$ 50.000,00	
Parcelas 7, 8, 9, 10 e 11	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 12	R\$ 50.000,00	
Parcelas 13, 14, 15, 16 e 17	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 18	R\$ 50.000,00	
Parcelas 19, 20, 21, 22 e 23	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 24	R\$ 50.000,00	
Parcelas 25, 26, 27, 28, e 29	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 30	R\$ 50.000,00	
Parcelas 31, 32, 33, 34 e 35	R\$ 20.000,00 ao mês	
Parcela 36	R\$ 50.000,00	
Parcelas 37-96	R\$ 90.000,00 ao mês	
Parcelas 96-120	R\$ 305.879,73 ao mês	

Parágrafo Terceiro – Ao término das parcelas de número 36 e 96, poderão as partes readequar o plano de amortização previsto no Anexo I, considerando a capacidade da Devedora de suportar o incremento do valor das prestações seguintes, de forma que possa cumprir e honrar com as suas obrigações. Contudo, eventual renegociação não poderá implicar em aumento do prazo inicialmente estabelecido para os fins propostos.

Parágrafo Quarto – A CREDORA, no momento da homologação do presente NJP, promoverá a rescisão do parcelamento simplificado nº 2692280, referentes às CDAs 70 6 16 013983-35, 70 7 16 003588-25 e 70 6 16 013984-16 e do parcelamento simplificado nº 2703187, referentes às CDAs 70 2 14 004336-65, 70 6 14 012251-00 e 70 6 14 012252-83, alocando-se os valores recolhidos às inscrições em DAU envolvidas conforme critérios especificados para o sistema de parcelamento, de forma que tais débitos passem a ser quitados nos termos do presente NJP, ficando extintos os ditos parcelamentos simplificados, sem qualquer prejuízo à DEVEDORA.

Parágrafo Quinto – A DEVEDORA efetuará o pagamento das parcelas mensais através de DARFs vinculados às CDAs objeto de amortização/pagamento, até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto – A DEVEDORA apresentará para, juntada ao dossiê administrativo 10080.004482/0919-63, os respectivos comprovantes de recolhimento via DARF vinculados às CDAs objeto de pagamento/amortização, conforme forem realizados, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do pagamento, podendo ficar dispensada da obrigação caso disponibilizado pela CREDORA sistema eletrônico próprio de controle de pagamentos relacionados a negócios jurídicos processuais.

CLÁUSULA TERCEIRA – A DEVEDORA oferece em favor deste NJP o direito ao crédito objeto do Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre a DEVEDORA e o [REDACTED] no montante de R\$ 936.059,72 (novecentos e trinta e seis mil cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), em valor histórico de dezembro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA – A DEVEDORA oferece em favor deste NJP os créditos que terá em seu favor no encerramento da Medida Cautelar nº 0027459-28.1988.4.02.5101, por meio do qual a Caixa Econômica Federal está apurando o montante a ser ressarcido para a "DEVEDORA", nos autos dos processos nº 0027101-66.2009.8.19.0042 e 0003006-20.2019.8.19.0042, movidos em face [REDACTED] (Anexo III).

[REDACTED]

Parágrafo Primeiro – A CREDORA providenciará, em todas as Execuções Fiscais envolvidas neste Negócio Jurídico Processual, a liberação de quaisquer constrições e penhoras referentes aos bens da DEVEDORA, tendo em vista que o valor integral deste acordo está devidamente garantido, conforme previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo – A liberação mencionada no parágrafo anterior está condicionada à inexistência de débitos exigíveis (sem garantia, ou sem causa de suspensão da exigibilidade).

Parágrafo Terceiro – Os proprietários do imóvel supracitado anuem com os respectivos oferecimentos para garantia das Ações aqui tratadas, nos termos da declaração em anexo.

Parágrafo Quarto – Tais imóveis deverão ser objeto de avaliação judicial, no prazo de 60 dias, com indicação, pelo Oficial de Justiça avaliador, de suas condições físicas.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de o resultado das avaliações do imóvel ser inferior ao valor sugerido pela DEVEDORA, esta se compromete a oferecer em garantia outros bens até completar valor suficiente para garantia da dívida.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de o imóvel oferecido restar impossibilitado de alienação, por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, a DEVEDORA se compromete a substituir o mesmo por outro em condições semelhantes e de fácil alienação, a ser ajustado com a credora.

Parágrafo Sétimo – A aceitação de outros bens para complementar ou substituir o valor da garantia dependerá da avaliação judicial dos mesmos e aceitação pela Fazenda Nacional.

CLÁUSULA SEXTA – Os valores das parcelas indicadas na CLÁUSULA SEGUNDA serão atualizadas monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, qual seja, Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

CLÁUSULA SÉTIMA – A CREDORA requererá a reunião de todas as Execuções Fiscais, cujos débitos estejam vinculados a este Negócio Jurídico, em uma única Vara, de forma que este acordo seja validado e homologado em Juízo.

Parágrafo primeiro – O indeferimento da reunião dos processos de execução fiscal na forma do *caput*, não prejudica a eficácia do presente NJP, a qual restará, contudo, condicionada a homologação por todos os Juízos nos quais aqueles tramitem.

Parágrafo segundo – A eventual não homologação faz cessar a eficácia do NJP quanto aos débitos objeto de cobrança no processo de execução fiscal em que se verifique não homologado.

CLÁUSULA OITAVA – O presente NJP não impedirá o ajuizamento de Execuções Fiscais em relação às Certidões de Dívida Ativa negociadas que ainda não estejam ajuizadas, sendo assegurada, contudo, a suspensão das respectivas Execuções enquanto vigorar o presente acordo e estiver integralmente garantido.

CLÁUSULA NONA – A DEVEDORA declara sua anuência com as cláusulas previstas no art. 12 da Portaria PGFN 742/2018, referentes às cláusulas de rescisão do NJP:

Art. 12. Implicará rescisão do NJP:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, quando o NJP tiver por objeto estabelecer plano de amortização do débito fiscal;

II - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III - a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP;

VII - a não homologação judicial, quando for o caso;

VIII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação.

§ 1º As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II e VI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinzo) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

§ 4º. Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os valores apontados para cada processo/inscrição em dívida ativa que integram o texto da proposta foram definidos pela DEVEDORA e, caso não liquidada integralmente a dívida com o respectivo pagamento das parcelas, na forma indicada nesta proposta, o saldo remanescente sofrerá as devidas e legais atualizações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao final da centésima vigésima parcela, deverá ser realizada a atualização do montante integral de todas as parcelas recolhidas auferindo-se a necessidade de depósito de eventual diferença para pagamento das dívidas que eventualmente não se encontrem liquidadas, ressalvadas aquelas que são objeto de discussão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os prazos prescricionais das dívidas das execuções tratadas neste NJP ficarão suspensos durante o cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A DEVEDORA garantirá ou parcelará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP.

Parágrafo único – Para fins de garantia dos débitos a que se refere o *caput*, haverá de ser oferecido pela DEVEDORA bens e / ou direitos outros distintos daqueles já vinculados à garantia do plano de amortização objeto do presente NJP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Haverá rescisão do NJP na hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

Anexo I – Relação dos débitos objeto do NJP;

Anexo II – Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre a DEVEDORA e o Município de Petrópolis, bem como atualização do crédito para setembro de 2019;

Anexo III – Extratos contendo a movimentação atual da Medida Cautelar nº 0027459-28.1988.4.02.5101, perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro e dos processos nº 0027101-66.2009.8.19.0042 e 0003006-20.2019.8.19.0042, em curso perante a 4ª Vara Cível de Petrópolis.

Anexo IV – Informações relativas à atual situação econômico-financeira da Pessoa Jurídica;

Anexo V – Autorização dos atuais proprietários do imóvel oferecido em garantia para a construção do mesmo em relação aos débitos conhecidos neste NJP.

Anexo VI – Documentação relacionada ao imóvel ofertado como garantia ao NJP e avaliações elaboradas pela Sra. Adriana Miranda (CRECI 56489), pelo Sr. Sandro Rogerio Santos Machado (CRECI-RJ 25651) e pela Imobiliária Cidade Imperial LTDA (CRECI-RJ 5467).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A devedora se obriga permanecer nos parcelamentos já aderidos (tabela abaixo), honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se a devedora a regularizar o débito, no prazo de 90 (noventa) dias.

INSCRIÇÕES COM PARCELAMENTO	
Inscrições	Valor
355876086	R\$ 1.372.089,94
357969502	R\$ 425.600,82
363928456	R\$ 1.752.609,05
370074602	R\$ 1.498.626,64
373058225	R\$ 79.966,32
373058233	R\$ 54.196,24
373058241	R\$ 20.750,98
392974800	R\$ 94.306,70
366121340	R\$ 513.513,18
459523902	R\$ 552.035,68
70 2 06 018500-87	R\$ 30.331,54
70 2 10 000681-88	R\$ 11.193,08
70 2 16 016623-43	R\$ 59.763,62
70 2 16 016624-24	R\$ 900,57
70 4 15 002126-49	R\$ 65.116,39
70 4 16 032494-48	R\$ 101.410,94
70 5 16 011070-60	R\$ 39.309,31
70 5 17 010904-16	R\$ 4.399,75
70 5 17 010905-05	R\$ 4.399,75
70 5 17 010906-88	R\$ 3.547,21
70 5 17 010907-69	R\$ 4.399,75
70 6 03 038890-65	R\$ 9.179,17
70 6 06 056698-58	R\$ 1.439.517,28
70 6 14 027303-80	R\$ 113.265,50
70 6 16 038412-95	R\$ 26.652,78
70 6 16 038413-76	R\$ 95.271,22
70 7 02 007626-80	R\$ 116.545,26
70 7 16 009741-19	R\$ 20.642,07


CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Implicará a rescisão total ou parcial do NJP ora celebrado a eventual adesão da Devedora a programa especial de transação tributária por adesão ou de parcelamento / pagamento de débitos inscritos instituído no âmbito

da PGFN, restringindo, todavia, a celebração de novo NJP no caso de exclusão ou não confirmação / consolidação da adesão.

Parágrafo único – Em se tratando de adesão / aproveitamento à / da transação tributária prevista pela Medida Provisória n.º 889, de 16 de outubro de 2019 e futura lei de conversão, observada a forma e as condições que venham a ser estabelecidas no bojo da regulamentação levada a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a eventual não confirmação, ou não consolidação, decorrente de eventos alheios à vontade da DEVEDORA, não prejudicará o restabelecimento deste NJP.

Petrópolis/RJ, 25 de novembro de 2019.


PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
JULIANA PITA GUIMARÃES DOMINGUES
PROCURADORA


TRANSPORTE SÃO LUIZ
LILIANE MAYWORM SALVINI MACHADO
SÓCIA


TRANSPORTE SÃO LUIZ
CARLOS SALVINI
SÓCIO

Testemunhas

Nome:
RG:
CPF:
Endereço:

Nome:
RG:
CPF:
Endereço: